



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000017748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002174-79.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JONE BASILIO NOVAES DOS SANTOS e MAGDA GARCES DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

TORRES DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº AC-24.998/23

Apelação nº 1002174-79.2021 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Jone Basilio Novaes dos Santos; e Magda Garces de Oliveira

Apdo: Município de Campinas

Origem: 2ª Vara Faz Pública (Campinas) – Proc. nº 1002174-79.2021

Juiz: Wagner Roby Gidaro

RESPONSABILIDADE CIVIL. Campinas. Centro Esportivo de Alto Rendimento (Cear). Local fechado. Afogamento em piscina. Óbito. Ausência de barreiras para ingresso, de salva-vidas e socorristas. Falha na prestação do serviço. Danos. –

1. Cerceamento de defesa. O indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias é permitido pelo art. 370 do CPC, não constitui cerceamento de defesa e não viola o art. 5º, LV da CF. Os autores não justificam a contenda oitiva das duas testemunhas arroladas; e a prova documental, que inclui os depoimentos das testemunhas oculares transcritos no boletim de ocorrência lavrado à época, é suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Culpa administrativa. A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como 'falha do serviço', isto é, em que Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde; implica em culpa subjetiva, com fundamento no art. 159 do Código Civil (redação anterior) (a revisora diverge do fundamento, pois entende que a responsabilidade do Estado, em atos comissivos, é sempre objetiva). –

3. Responsabilidade civil. Município. A prova dos autos não evidencia a existência denexo causal entre eventual conduta omissiva da Administração e o acidente fatal experimentado pela vítima. O Boletim de Ocorrência lavrado em 15-11-2020, às 20h45, informa que o CEPOL comunicou que a vítima havia ido com amigos até o Centro Olímpico e, após pular o alambrado do Centro para usar a piscina, afogou-se e veio a óbito. Os depoimentos das testemunhas oculares foram uníssonos no sentido de que advertiram a vítima para que não adentrasse na piscina; e não há prova de que o Centro Esportivo, destinado especificamente ao treinamento de atletas de alto rendimento, fosse utilizado para finalidade diversa. A vítima adentrou no local fora do horário de funcionamento, em um domingo que também era feriado, no início da noite. A presença de salva-vidas ou socorrista não pode ser exigida fora do horário de funcionamento. – Improcedência. Recurso dos autores desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A sentença de fls. 182/189 julgou improcedente a ação de responsabilidade civil ajuizada pelos genitores de Diego Garces dos Santos, vítima de afogamento em piscina localizada no Centro Esportivo de Alto Rendimento (Cear) de Campinas. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a miserabilidade processual.

Apelam os autores (fls. 194/212); em preliminar, alegam cerceamento de defesa, pois indeferida a produção de prova oral; as testemunhas podem comprovar a situação de abandono do local e que o centro de lazer, principalmente aos finais de semana, era utilizado por crianças e adolescentes, inexistindo aviso sobre profundidade e riscos, além de ausência de salva-vidas no local. No mérito, sustentam a falha na prestação do serviço público; houve negligência por parte do município quanto ao zelo pelo local destinado ao treinamento de atletas; o abandono do espaço é perceptível; inexistem alambrados, cercas, placas ou qualquer espécie de barreira que impeça o acesso de munícipes e atletas residentes da região; não há disponibilidade de vigilância que obste o ingresso, tampouco há guarda-vidas ou socorristas no local; não há justificativa para que um local em abandono permaneça com a piscina cheia d'água, que sequer é tratada; não havia sinalização adequada, ocorrendo modificações na parte de segurança somente após o acidente. Ao contrário do que constou na sentença, o espaço não estava fechado na data dos fatos; restou evidente de que nenhum funcionário de ronda estava presente durante o período; foram os colegas da vítima que prestaram os primeiros socorros; a responsabilidade objetiva está demonstrada. O dano moral é 'in re ipsa', caracterizado pela ocorrência do ato ilícito, sem necessidade de prova; sugere-se a título de compensação a condenação ao pagamento da quantia de R\$-100.000,00 para cada genitor, sendo também cabível o pagamento de alimentos no importe de 2/3 do salário mínimo nacional, visto que a vítima exercia atividade remunerada. Pedem o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 77, justiça gratuita). Contrarrazões a fls. 218/236.

É o relatório.

2. Fatos. Os autores são genitores de Diego Garcês dos Santos, nascido em 19-1-2002 e falecido em 15-11-2020 por afogamento por submersão em água (fls. 29); segundo consta no Boletim de Ocorrência nº 4473/2020, o acidente ocorreu após a vítima ir com amigos até o Centro Olímpico de Campinas, pular o alambrado e utilizar a piscina do local, afogando-se e vindo a óbito (fls. 31). Pedem, sob o fundamento de falha na prestação do serviço quanto à ausência de salva-vidas no local, bem como no impedimento de acesso de munícipes, a condenação do município ao pagamento de indenização por danos morais e pensão alimentícia (fls. 1/17).

3. Cerceamento de defesa. O indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias é permitido pelo art. 370 do CPC, não constitui cerceamento de defesa e não viola o art. 5º, LV da CF. No caso, os autores alegam cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem o deferimento da produção de prova oral; contudo, não justificam a contenda a oitiva das duas testemunhas arroladas (fls. 177/178). A prova documental, que inclui os depoimentos das testemunhas oculares (amigos da vítima) transcritos no boletim de ocorrência lavrado à época, é suficiente para o deslinde da controvérsia. Rejeito a preliminar.

4. Responsabilidade civil. Município. A responsabilidade do Estado evoluiu, em um segundo momento, da culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetiva tradicional (conduta ilícita do agente público) para a denominada culpa administrativa (culpa impessoal da administração). A conduta configuradora da 'faute du service' caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de desempenho, atenção ou habilidades normais (culpa) legalmente exigíveis; o Estado (aqui em sua acepção genérica) poderá exculpar-se demonstrando a inocorrência de culpa, seja por ter agido com cuidado e zelo, seja pela inexistência de falha no serviço. Na culpa administrativa se enquadra a responsabilidade por omissão, quando caracterizada. É também conduta ilícita que enseja reparação.

O óbito do filho dos autores, ocorrido nas dependências do Centro Esportivo de Alto Rendimento (Cear) de Campinas, é fato incontroverso (fls. 29/32). Dessa forma, tratando-se de responsabilidade subjetiva, cabe aos autores demonstrar, além do nexo de causalidade, a culpa da Administração consistente na violação de agir conforme a melhor prática. Anoto que a Des^a. TERESA RAMOS MARQUES, conforme tem exposto em seus votos, não adere a este fundamento; entende que a responsabilidade administrativa é sempre objetiva e que a escusa da administração deve fundar-se na culpa exclusiva da vítima ou na ausência do nexo de causalidade; entende que a prova deve ser examinada, como temos feito, mas para aferição do nexo entre a conduta ou omissão dos agentes públicos e o dano de que o autor reclama.

5. Prova. A prova dos autos não evidencia o nexo causal entre eventual conduta omissiva da Administração e o acidente fatal experimentado pela vítima. Conforme já mencionado, o Boletim de Ocorrência lavrado em 15-11-2020, às 20h45, informa que o CEPOL comunicou que a vítima Diego havia ido com amigos até o Centro Olímpico e, após **pular o alambrado do Centro** para usar a piscina, afogou-se. No sumário da constatação do óbito, anotou-se que a vítima chegou com parada cardio-respiratória ao Hospital Mario Gatti e faleceu após 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minutos de reanimação cardiopulmonar manobrada pela equipe socorrista (fls. 31/32). Diego estava na companhia de quatro amigos, todos ouvidos em 15-11-2020, declarando em uníssono que estavam "passeando no bosque ao lado do Centro Olímpico de Campinas, quando em um certo momento (i. e. aproximadamente 17:40), o Diego decidiu pular na piscina do centro olímpico, sendo orientado pelos amigos a não fazer isso, sendo que, não deu ouvidos para os amigos e pulou mesmo assim" e que "ao perceberem que o Diego estava se afogando pularam na piscina, retiraram o amigo, ligaram para o 193 e por orientação do atendente começaram a fazer manobras de salvamento a vítima afogada", sendo que assim continuaram até a chegada da viatura do SAMU que constatou o óbito (fls. 109/116).

O Coordenador de Infraestrutura Esportiva da Prefeitura Municipal de Campinas informa que (fls. 146/149) o centro esportivo é cercado por alambrado de 2,30 metros de altura e o complexo aquático cercado por grades de alturas variadas, sendo a altura mínima de 1,20 metros; existe um portão de acesso que permanece trancado com cadeado, e na entrada do Complexo consta uma placa advertindo ser proibida a entrada de pessoas não autorizada. O horário de funcionamento é de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h48 às 17h00; no complexo, há um servidor que cuida do espaço dentro do horário de funcionamento, permanecendo o portão trancado com cadeado fora do horário; o local é destinado apenas a atletas de alto rendimento e os treinamentos ocorrem na presença de técnico e dentro do horário de funcionamento; há rondas periódicas fora do horário de funcionamento. A utilização dos espaços esportivos dentro do complexo é exclusiva para treinamento/ reabilitação de atletas; e não é permitida a utilização dos espaços para o público em geral (recreação e lazer), salvo em casos específicos solicitados à administração. Ainda (fls. 146):

A equipe que realiza as rondas periódicas no local elaborou um Relatório que ora anexamos sob número 4127760, onde relatam que os indivíduos que invadiram o Complexo Esportivo estacionaram o veículo no Jardim Botânico nas dependências do Swiss Park e caminharam a pé até a divisa com o Centro Olímpico e invadiram, pularam o alambrado de 2,30 metros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de altura, adentraram o espaço, e em seguida pularam o gradil metálico que fecha as piscinas. A equipe de segurança possui as imagens gravadas do dia do acidente.

Oportuno mencionar, que consta no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar número 202011151024513, encartado sob número 4127819, que todas as testemunhas amigas de Diego Garces dos Santos, e que estavam presentes no local do fato, o orientaram a não pular na piscina, sendo que, não deu ouvidos para os amigos e pulou mesmo assim.

Verifica-se que a declaração prestada pelo Gerente da Segurança da Associação Master do Condomínio Swiss Park Master, onde localizado o CEAR, informa que, por volta das 18h00 do dia 15-11-2020, parou um veículo no estacionamento externo, dele saindo cinco pessoas que se dirigiam à pé ao Centro Olímpico, sobrevindo uma ambulância por volta das 19h18 (fls. 100/102).

6. Os fatos ocorreram em 15-11-2020, feriado nacional e domingo, data em que o Centro, destinado a atletas de alto rendimento, filiados à entidade esportiva de sua modalidade, encontrava-se fechado. Não há prova de que o Centro Olímpico seja utilizado para finalidade diversa e que há acesso irrestrito ao público geral.

O contexto da data e horário em que o acidente ocorreu (em um domingo que também era feriado nacional, no início da noite), bem como o fato de que apenas a vítima adentrou na piscina, corrobora sua culpa exclusiva para o trágico desfecho, principalmente por tratar-se de adulto de 18 anos de idade, atleta, filiado à Organização Funilense de Atletismo até 16-6-2020 e à Federação Paulista de Atletismo (fls. 99, 146), que, segundo o Coordenador e Infraestrutura Esportiva, utilizava a piscina Olímpica com acompanhamento técnico para a reabilitação profissional (fls. 146), fato não contestado pelos autores. Há indícios suficientes de existência de alambrado em volta do Centro Olímpico à época dos fatos, conforme registro fotográfico (fls. 63/64,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

119/144) e menção no próprio Boletim de Ocorrência (fls. 31); e ainda que os genitores da vítima insistam não ter sido comprovada a 'ronda' no horário do ocorrido, fato é que a vítima tinha ciência de que o local estava fechado e que não era destinado ao lazer, mas sim para reabilitação de atletas com respectivo acompanhamento. Por fim, a presença de salva-vidas ou socorrista não pode ser exigida fora do horário de funcionamento.

Em suma, não está demonstrada a culpa administrativa na violação de agir conforme a melhor prática; os autos permitem a firme conclusão de que não hánexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos suportados pelos autores, tampouco que a culpa do acidente fatal de Diego decorra de omissão do município. Diante das circunstâncias, o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, maior de idade, que assumiu o risco ao adentrar na piscina fora do horário de funcionamento e sem a respectiva supervisão necessária. A sentença está correta e a ação é mesmo improcedente.

O voto é **pelo desprovimento do recurso dos autores**; majoro os honorários advocatícios em 12% do valor da causa (art. 85, § 11 do CPC).

TORRES DE CARVALHO
Relator